

Cobrança – Autos 7760/2010.

Auto: José Luiz Nogueira.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Luiz Nogueira, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 30/10/1991, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista no art. 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização por invalidez permanente, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 39/69), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir, de um lado ante a ausência de pretensão resistida, de outro, devido a falta de nexo causal entre o dano sofrido e a cobertura do seguro Dpvat. No mérito, defendeu a competência da CNSP para regulamentar as operações de seguro Dpvat. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sendo que, no caso de entendimento diverso, o salário mínimo deve corresponder ao da época do sinistro. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários

advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 86/90.

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 95/96), enquanto a ré permaneceu inerte (fls. 96 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV), nessa frente, pois, afasta-se a preliminar de **ausência de interesse de agir**.

Quanto à suposta ausência de nexo causalidade entre os danos eventualmente sofridos pelo autor e narrados na inicial, e a cobertura do seguro DPVAT, tem-se que, em verdade, trata-se de matéria de mérito, porquanto, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido.

3 – Mérito

Pretende a parte autora, receber indenização do seguro Dpvat em decorrência de invalidez advinda de suposto acidente de trânsito, ocorrido em 30/07/1991.

Com efeito, o Seguro Dpvat, nos termos do art. 2º, da Lei 6.194/1974, cobre os *“Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”*

Firmado nessa premissa, observa-se que, embora conste no laudo do IML de fls. 16, que o autor encontra-se inválido parcial e permanentemente (porcentagem de 20%), em decorrência de acidente de trânsito (resposta ao quesito “2”), extrai-se da certidão de fls. 13/14, expedida pela Delegacia de Polícia de Anicuns-GO, que em 30/07/1991, o autor, na verdade, *“(…) estacionou o caminhão marca Carreta Scania – 111, placa ABD – 5179 de Apucarana-PR, cor vermelha, chassi nº. SR.SR-TR-1230, de propriedade da – P.V.A. Luques e Companhia Ltda (de Apucarana), embaixo de uma rede elétrica de alta tensão e subiu na carga a fim de retirar o amarrio da mesma, instante em que ele encostou a cabeça no fio, recebeu uma descarga elétrica e caiu no chão, batendo com a cabeça no solo. Em consequência do choque e da queda que sofreu, o motorista José Carlos Nogueira teve fratura no crânio, com traumatismo craniano e fratura na coluna, além de ferimento na cabeça e queimadura proveniente do choque elétrico em algumas partes do corpo”*.

Vale dizer: o acidente sofrido pelo autor não é coberto pelo seguro Dpvat, porquanto, referida certidão revela que não foi o caminhão que dirigia, tampouco a carga que carregava, que causou os danos mencionados na inicial (invalidez), mas o fato do autor ter *“encostado a*

cabeça no fio de alta tensão, ter recebido uma descarga elétrica e após, ter caído no chão, batendo com a cabeça no solo”.

Nessas condições, na ausência de outras provas a demonstrar a ocorrência de sinistro apto a ensejar recebimento de indenização do seguro Dpvat, nos moldes exigidos pela Lei 6.194/1974, conclui-se que o autor não se desincumbiu da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cujo ônus lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que o laudo do IML foi confeccionado somente em 24/11/2009 (fls.16 vº), ou seja, mais de 18 (dezoito) anos após a ocorrência do suposto acidente, o que milita em desfavor do autor, sobretudo se levado em consideração que desde 01/05/1993, o autor encontra-se aposentado por invalidez, conforme se extrai do documento expedido pelo INSS de fls. 18.

Impõe-se, destarte, a improcedência do pedido, nos termos do dispositivo, prejudicando-se a análise das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial. Condeno, por conseguinte, o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito